



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 11543.000761/2001-30
Recurso nº. : 140.264
Matéria : IRF - Ano(s): 1995
Recorrente : TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.357

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - O prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, quando se tratar de tributos lançados por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que é a data do pagamento do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.000761/2001-30
Acórdão nº : 106-15.357

Recurso nº : 140.264
Recorrente : TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado, por meio do pedido de fl. 01, datado de 05/03/2001, instruído com os documentos de fls. 02 a 42, solicitou a restituição de imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), referente ao ano-calendário 1995, e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) referente a fevereiro de 1995.

2. De fls. 44, 46 e 47, pedidos de compensação, protocolizados em 29/05/2001, 28/09/2001 e 31/10/2001 respectivamente.

3. A autoridade fiscal indeferiu o pedido por meio de despacho decisório, fundamentado em parecer que aduz a decadência do direito para pleitear a restituição, pois o prazo para repetição de indébitos seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

4. Irresignado com o indeferimento, o sujeito passivo ingressa com a manifestação de inconformidade de fls. 53 a 58, trazendo, em síntese, as alegações a seguir.

I – houve equívoco na determinação do prazo decadencial, vez que o *dies a quo* para a contagem deste lapso é 01/01/1997, encerrando-se somente em 31/12/2001;

II – mesmo tomando-se a data da entrega da declaração de rendimentos como a data do início da contagem, ainda não havia expirado o prazo de decadência;

III – por outro lado, tratando-se de tributo lançado por homologação, deve-se contar cinco anos para a homologação, que não tendo sido expressa, soma-se mais cinco anos para o pedido de restituição, entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.000761/2001-30
Acórdão nº : 106-15.357

5. Os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (RJ) acordaram por indeferir a solicitação do contribuinte por entenderem ter ocorrido a decadência do direito de requerer a restituição dos valores requeridos, vez que, segundo as determinações dos artigos 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, o prazo para pleitear a restituição de pagamentos indevidos é de cinco anos, contados da data do recolhimento, e, na espécie, este lapso temporal foi extrapolado.

6. Quanto á posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, não é uma norma que deve ser seguida pela Administração Tributária.

7. Intimado em 17/03/2004, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade.

8. Ao final, requer seja reconhecido o direito à devolução dos valores, nos termos recorridos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.000761/2001-30
Acórdão nº : 106-15.357

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio posto nos autos diz respeito a pedido de restituição de imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), retido a título de antecipação, incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa ou variável, que integram o lucro real, compensáveis na declaração de imposto de renda das pessoas jurídicas (DIPJ).

Preliminarmente, à análise do direito ao indébito tributário pleiteado pelo recorrente, é curial que seja enfrentado se o pedido observa o lapso temporal exigido para que o sujeito passivo exerça o direito à restituição.

Dessarte, impende enfrentar o efeito da ocorrência do lapso temporal sobre o pedido de restituição dos tributos recolhidos indevidamente, pois que, todo direito tem prazo definido para o seu exercício vez que o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular.

A contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição de possíveis tributos pagos a maior deve obedecer as regras do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

O caso em análise enquadra-se, exatamente, na hipótese prevista no inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional, que trata do “pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido...”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.000761/2001-30
Acórdão nº : 106-15.357

Sendo o imposto sobre a renda retido na fonte tributo cujo lançamento dá-se por homologação, é de se aplicar, por expressa determinação legal, o disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, no que diz respeito à extinção do crédito tributário, *litteris*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Empreendendo-se uma interpretação integrada das duas normas trazidas à colação, resta que o prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, quando se tratar de tributos lançados por homologação, extingue-se com o decurso de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que é a data do pagamento do tributo.

Na espécie, trata-se de IRF incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa ou variável cuja retenção e pagamento se dera no período de janeiro a dezembro de 1995 e o pedido de restituição foi protocolizado em 05 de março de 2001, portanto, depois de transcorridos os cinco anos das datas dos pagamentos em questão, portanto, ocorrera a decadência do direito à restituição pleiteada.

Impende observar que o sujeito passivo, no pedido inicial mencionou a restituição de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) referente a fevereiro de 1995, entretanto, como bem observou a autoridade da repartição fiscal, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de tal direito creditório, como também não se reportou ao pedido quando da manifestação de inconformidade, não tendo se instaurado o litígio sobre esse assunto.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA